DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21280/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10564/2014
PROTOCOLO	: 1515310
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: MANOEL NUNES DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 06/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2010
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES
CONTRATADA	: G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 32.019,40
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO E 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEVIDO À AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII E REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise do Termo Aditivo e da 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2010 (f. 33-56), que originou o Contrato Administrativo nº 06/2010 (f. 119-124), firmado entre o **Município de Alcinópolis - MS**, CNPJ/MS nº 37.226.651/0001-04, representado pelo Prefeito, Sr. Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como contratante, e a empresa **G & L Indústria e Comércio Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 01.236.234/0001-03, representada pelo Sr. Antônio Breschigliari Filho, CPF/MF nº 199.310.009-10, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de uniformes escolares para o ano letivo de 2010, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme detalhamento contido na cláusula primeira, no valor de R$ 32.019,40 (trinta e dois mil e dezenove reais e quarenta centavos) e prazo de vigência de 9/2/2010 a 8/12/2010.

A Decisão Singular DSG - G.ICN - 8785/2015 (f. 276-279), publicada no DOE-TCE/MS nº 1239 de 9/12/2015 (f. 280), julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2010 e a formalização do Contrato Administrativo nº 06/2010.

Ao retornarem os autos para exame dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor pela regularidade e legalidade com ressalva do 1º Termo Aditivo devido à ausência do Subanexo XVIII e regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, consoante Análise ANA - 2ICE - 26672/2016 (f. 345-349).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 13690/2017 (f. 350-351), pugnando pela regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo devido ao não encaminhamento do Subanexo XVIII e regularidade da execução financeira, além de aplicação de multa ante a remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização do Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 06/2010.

O I Termo Aditivo (f. 143-144) teve como objeto aumentar a quantidade na proporção de aproximadamente em 24,3315%, acrescentando-se ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 7.790,80, (sete mil, setecentos e noventa reais e oitenta centavos).

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 32.019,40
Termo Aditivo	R$ 7.790,80
Valor Contratual Total	R$ 39.810,20
Decréscimo	R$ 3.916,35
Valor Líquido Empenhado	R$ 35.893,85
Notas Fiscais	R$ 35.893,85
Ordens de Pagamento	R$ 35.893,85

Examinando o feito o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade com ressalva do 1º Termo Aditivo e regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos seguintes termos (f. 349), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos:
> a) pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 6/2010** celebrado entre o **Município de Alcinópolis** (CNPJ nº 37.226.651/0001-04) e a empresa **G**

& L Indústria e Comércio Ltda - Epp (CNPJ nº 01.236.234/0001-03), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, **ressalvando** *a falta da remessa do subanexo XVIII, apontado no **item 3.3**, desta análise*.

b) pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 6/2010** celebrado entre o **Município de Alcinópolis** (CNPJ nº 37.226.651/0001-04) e a empresa **G & L Indústria e Comércio Ltda - Epp** (CNPJ nº 01.236.234/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo e regularidade da execução financeira, além de aplicação de multa ao responsável, mediante a seguinte dicção (f. 350-351), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 26672/2016 (peça nº 70), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo e pela REGULARIDADE da execução financeira do referido contrato** nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, o não encaminhamento do Subanexo XVIII em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.
>
> A falha em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, é passível de **multa** em face da infração à legislação institucional desta Corte de Contas.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos referentes ao Termo Aditivo e à Execução Financeira, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, verifico que o não encaminhamento do Subanexo XVIII não acarretou prejuízo ao erário.

Da mesma forma, a intempestividade na remessa da documentação referente ao aditamento e à execução financeira constitui impropriedade de natureza

meramente formal, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do I Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 06/2010, firmado entre o **Município de Alcinópolis - MS**, CNPJ/MS nº 37.226.651/0001-04, representado pelo Prefeito, Sr. Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como contratante, e a empresa **G & L Indústria e Comércio Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 01.236.234/0001-03, representada pelo Sr. Antônio Breschigliari Filho, CPF/MF nº 199.310.009-10, como contratada, constituindo a ressalva em razão da ausência do Subanexo XVIII e remessa intempestiva da documentação a este Tribunal, em desconformidade com a legislação vigente;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 06/2010, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

4 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator